

termos do artigo 201.º § 1.º, do regulamento de 16 de Julho de 1896, não tendo o recorrente culpa de que o secretário de finanças, por lapso ou erro, a fizesse seguir para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos em vez de a apresentar à Junta dos Repartidores.

Foi ouvido o Ministério Público e tudo devidamente ponderado:

Considerando que as reclamações dos contribuintes, nos termos e para os efeitos do artigo 201.º, § 1.º, do regulamento de 16 de Julho de 1896, são feitas perante a Junta dos Repartidores, como expressamente se determina nas disposições citadas e o requerimento de fl. 17, apresentado ao secretário de finanças, limita-se a pedir a anulação da contribuição industrial lançada ao recorrente pela sua fábrica de Bemfica, sem fazer a menor alusão à Junta dos Repartidores, a quem devia ser dirigido ou ao seu presidente e nestas condições o secretário de finanças do 3.º bairro procedeu como devia, fazendo-o seguir como reclamação extraordinária, já que não tinha atribuições para deferir ao pedido formulado no requerimento; e

Considerando que o recurso extraordinário para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos só aproveita aos contribuintes colectados sem fundamento algum para o serem, que, não devam presumir a sua inscrição na matriz, uma vez que, com a mesma causa de pedir, não tinham apresentado reclamação nos prazos ordinários (artigo 231.º, n.º 2.º, do Código de Contribuição Predial, de 5 de Junho de 1913, applicável por força do disposto no artigo 2.º, do decreto da mesma data, e artigo 219.º, n.º 2.º, do regulamento de 16 de Julho de 1896);

Considerando que o recorrente não podia presumir a sua não inscrição na matriz industrial do 3.º bairro, para o efeito de reclamar extraordinariamente, desde que nela estava inscrito como mercador, por miúdo, de vinho, verba n.º 536 da tabela, por isso que, tendo obrigação de a examinar, só nos prazos e termos ordinários podia reclamar contra a duplicação da colecta, por não ser devida a que lhe foi lançada pela sua fábrica de fundição, de Bemfica:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e conformando-me com a presente consulta, decretar a denegação de provimento no recurso, confirmando a decisão recorrida.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 2 de Janeiro de 1915.—*Manuel de Arriaga*—*Alvaro de Castro*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

2.ª Repartição

PORTARIA N.º 282

Tendo-se reconhecido a necessidade de alterar o processo de admissão do pessoal a habilitar com a instrução a que se refere a portaria n.º 123 de 11 de Março do corrente ano, preceituado na disposição 4.ª da referida portaria: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a mencionada disposição seja substituída pela seguinte:

A admissão do pessoal a habilitar é regulada pela Majoria General da Armada mediante requerimento dos pretendentes, e não os havendo, a mesma Majoria nomeará os oficiais, e ordenará ao comando do corpo de marinheiros que nomeie as praças. Todo o pessoal será submetido a uma junta médica para verificar se satisfaz

às condições físicas a que se refere o decreto de 1 de Junho de 1912.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 2 de Janeiro de 1915.—O Ministro da Marinha, *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

3.ª Direcção

1.ª Divisão

PORTARIA N.º 283

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, que seja prorrogada por mais seis meses, a contar de 1 de Janeiro, a concessão dada por portaria de 19 de Janeiro do ano corrente, para isenção de franquia às correspondências que a Sociedade Propaganda de Portugal haja de expedir por intermédio do correio.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 2 de Janeiro de 1915.—O Ministro do Fomento, *Eduardo Alberto de Lima Basto*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 1:237

Não sendo suficiente, atentas as diferenças cambiais, a verba de 200\$70 destinada, no presente ano económico de 1914-1915, ao pagamento da cota de 1:000 francos com que o Governo Português, pelo Ministério do Fomento, subscreve anualmente para a Associação Internacional do Frio;

Tornando-se, portanto, necessário reforçar essa dotação com a quantia de 79\$30; e

Havendo disponibilidades na verba de 1.000\$, inscrita no respectivo orçamento para despesas imprevistas e outros encargos da Direcção Geral da Agricultura:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, com fundamento no n.º 5.º do artigo 25.º da lei de 9 de Setembro de 1908, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar que dentro do capítulo 3.º do orçamento que vigora no actual ano económico, para o mencionado Ministério, seja transferida do artigo 47.º para o artigo 46.º a referida quantia de 79\$30.

Este decreto será, antes de publicado no *Diário do Governo*, registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, em harmonia com o preceituado no mesmo n.º 5.º do artigo 25.º da citada lei.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Dezembro de 1914 e publicado em 2 de Janeiro de 1915.—*Manuel de Arriaga*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*—*Alexandre Braga*—*Alvaro de Castro*—*Joaquim Bastilio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*—*Augusto Soares*—*Eduardo Alberto Lima Basto*—*Alfredo Rodrigues Gaspar*—*Frederico António Ferreira de Simas*.

(Registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 29 de Dezembro último).

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

Por ter saído com incorrecções o decreto n.º 1:226, publicado no *Diário do Governo*-n.º 246, 1.ª série, de 30 de Dezembro, novamente se publica o referido decreto:

DECRETO N.º 1:226

Considerando que, pelo § 3.º do artigo 5.º do decreto de 11 de Janeiro de 1847, o vencimento do lente substi-